**Projeto de Lei Nº 10-2018**

Autor: Executivo

Data: 12 de março de 2018

## **PARECER 14/2018**

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

14 de março de 2018

Os Vereadores que abaixo subscrevem, membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, em cumprimento aos preceitos legais, passam a analisar o Projeto de Lei nº 10/2018, do Executivo Municipal.

*ENQUADRA O PARQUE ECOLÓGICO DE LAZER E ENTRETENIMENTO RODOLFO RIEGER NA CATEGORIA DE PARQUE NATURAL MUNICIPAL, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Conforme revela a Mensagem e Exposição de Motivos nº 11/2018, o Município de Marechal Cândido Rondon, através da Portaria nº 114/2018, nomeou uma comissão especial incumbida de proceder o estudo de áreas públicas e privadas com potencial de constituição de Unidades de conservação, tais como Parques Municipais, Monumentos Naturais, Refúgios da Vida silvestre e Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), entre outros, bem como o cadastramento dessas áreas junto ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Essa comissão, juntamente com parecer jurídico deliberou, sobre a caracterização do Parque Ecológico de Lazer e Entretenimento Rodolfo Rieger como Unidade de Proteção Integral, da categoria “Parque Municipal”, de acordo com o que preconiza a Lei Federal nº 9.985/2000. Tal deliberação ocorreu, tendo em vista que a área se trata de um Parque Ecológico, criado para tal finalidade, sobre imóveis desapropriados pelo Decreto nº 68/1998 e com denominação dada pela Lei Municipal nº 3.763/2007.

Soma-se a isso, o fato da área em questão ser uma zona de Proteção Ambiental do Município, instituída pela Lei Complementar nº 66/2008.

Cabe ressaltar que o Parque já possui demarcação desde o ano de 1998 e não se propõe nenhuma ampliação ou redução dessa área, nem tampouco a nova caracterização implicará em maiores restrições, além das já existentes no Plano Diretor Municipal. Em suma, a área em questão já possui todas as características de Parque Municipal, sendo imprescindível sua inclusão no sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), inclusive para o recebimento do ICMS Ecológico pelo Município.

Dessa forma, segue o presente Projeto, para apreciação análise imediata, visto que o prazo de cadastramento das Unidades de Conservação junto ao IAP finda-se em 29 de março de 2018, sendo que após esse prazo, o município só poderá receber percentual do ICMS Ecológico a partir de 2020.

Sendo assim, e após a justificativa apresentada, os Vereadores que integram a presente Comissão decidem apresentar EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 10/2018, nos termos do documento em anexo. Desta forma, após analisar os aspectos legal, gramatical e lógico, os Membros desta Comissão Permanente manifestam-se **FAVORÁVEIS** à matéria em análise.

É O PARECER. SALA DAS SESSÕES, em 14 de março de 2018.

**CLAUDIO ROBERTO KOHLER RONALDO POHL**

Presidente Relator (ausência justificada)

**VANDERLEI CAETANO SAUER**

Membro